

PROJETO DE PORTARIA

[preâmbulo]

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Considerando o disposto no artigo 38.º da Lei n.º 114/2017, de 28 de dezembro, e em cumprimento do n.º 3 do artigo 36.º e n.º 1 do artigo 133.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na redação atual, manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define os termos e a forma em que se processa o posicionamento no escalão da carreira docente dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário do pessoal com tempo de serviço prestado em funções docentes antes do ingresso na referida carreira e a que se refere o n.º 3 do artigo 36.º e o n.º 1 do artigo 133.º do respetivo estatuto de carreira (ECD).

Artigo 2.º

Condições

1. Só podem ser objeto de posicionamento em escalão da carreira docente diverso do previsto no n.º 2 do artigo 36.º do ECD, os seguintes docentes:
 - a) Os que sejam portadores de qualificação profissional para o desempenho de funções docentes;
 - b) Aqueles cujo tempo de serviço prestado em funções docentes antes do ingresso na carreira tenha sido avaliado com a menção qualitativa mínima de Bom;
 - c) Os que tenham já realizado o período probatório ou estejam dispensados do mesmo.
2. Só releva para a contabilização do tempo de serviço prestado em funções docentes antes do ingresso na carreira, o que o tenha sido após a profissionalização, independentemente do grupo de recrutamento pelo qual o docente ingressou na carreira.
3. O tempo de serviço prestado em funções docentes antes do ingresso na carreira não avaliado ou avaliado com menção qualitativa inferior a Bom é deduzido na contabilização do tempo de serviço total para o efeito de posicionamento no escalão da carreira devido.
4. Não é igualmente considerado na contagem do tempo de serviço prestado em funções docentes antes do ingresso na carreira, para o efeito de posicionamento no escalão da mesma, o abrangido pelo disposto na Lei n.º 43/2005, de 29 de agosto, na Lei n.º 53-C/2006, de 29 de dezembro, na Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, na Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, na Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, na Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, na Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e na Lei n.º 42/2016, de 31 de dezembro.

Artigo 3.º

Reposicionamento

1. O reposicionamento no escalão da carreira docente é efetuado no correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes antes do ingresso na carreira, contabilizado de acordo com as condições fixadas no artigo anterior, e de acordo com os critérios gerais de progressão constantes do artigo 37.º do ECD.
2. Aos docentes a reposicionar é exigido o cumprimento dos seguintes requisitos:
 - a) Tenham obtido já, na avaliação do desempenho na carreira, pelo menos menção qualitativa não inferior a *Bom*;
 - b) Tenham um número de horas de frequência, com aproveitamento, de formação contínua ou de cursos de formação especializada obtidas após o ingresso na carreira, que seja pelo menos igual ao produto resultante da multiplicação do número de anos necessário para a progressão ao escalão em que devam ser reposicionados por 12,5.
3. Aos docentes que, pela mera contabilização do tempo de serviço de acordo com as condições fixadas no artigo anterior, devessem ser reposicionados para além do 2.º escalão, aplicam-se as seguintes regras:
 - a) São posicionados, durante um ano, no 2.º escalão da carreira para o efeito do cumprimento do requisito da observação de aulas;
 - b) Após o cumprimento do requisito anterior, e voltando a contabilizar o tempo de serviço prestado antes do ingresso na carreira, se este permitisse o cálculo para o reposicionamento para além do 4.º escalão, os docentes são posicionados neste escalão para os seguintes efeitos:
 - i. Cumprimento do requisito de observação de aulas;
 - ii. Obtenção de vaga para o 5.º escalão, caso não estejam dispensados da mesma.
4. Só há lugar ao cumprimento da regra constante da alínea b) do número anterior, se com a aplicação da regra da alínea a) não fique esgotada a contabilização do tempo de serviço para efeitos de reposicionamento.
5. À obtenção de vaga aplica-se o disposto na Portaria n.º XX/2018, de XX de janeiro, e de acordo com as regras constantes do artigo seguinte.
6. Cumpridos os requisitos constantes dos números anteriores, o reposicionamento considera-se cumprido, efetuando-se a partir desse momento a progressão na carreira de acordo com os requisitos gerais constantes do artigo 37.º do ECD.

Artigo 4.º

Obtenção de vaga

1. Para o efeito do cumprimento do n.º 5 do artigo anterior, para a obtenção de vaga, caso o docente não esteja dispensado da mesma, aplicam-se as seguintes regras:
 - a) O docente é posicionado no 4.º escalão da carreira, integrando a lista anual de graduação prevista no artigo 4.º da Portaria n.º XX/2018, de xx de janeiro;

- b) Para efeito da definição do seu posicionamento na lista de graduação nacional, procede-se à contagem de todo o tempo de serviço, contado de acordo com as regras do artigo 2.º, ainda restante para efeito de reposicionamento.
2. Com a obtenção da vaga para o 5.º escalão, considera-se efetuado o reposicionamento.

Artigo 5.º

Serviço responsável

A Direcção-Geral de Administração Escolar é responsável pelos reposicionamentos nos escalões da carreira docente.

O Ministro da Educação,